



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000285501

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1010054-65.2024.8.26.0196, da Comarca de Franca, em que é apelante/apelado JULIO CEZAR DE OLIVEIRA, é apelado/apelante MASTER PREV LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso da requerida e negaram provimento ao recurso do autor. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS CASTILHO AGUIAR FRANÇA (Presidente) E MARCIA DALLA DÉA BARONE.

São Paulo, 25 de março de 2025.

ALCIDES LEOPOLDO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO CÍVEL

Processo nº 1010054-65.2024.8.26.0196

Comarca: Franca (4ª Vara Cível)

Apelantes: Julio Cesar de Oliveira e Masterprev Ltda.

Apelados: Os mesmos

Juíza: Julieta Maria Passeri de Souza

Voto n. 36.074

EMENTA: DIREITO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. DANO MORAL. RECURSO DO AUTOR NÃO PROVIDO E NÃO CONHECIDA A APELAÇÃO DA RÉ PELA DESERÇÃO.

I. Caso em Exame

Ação declaratória de inexistência de débito cumulada com repetição do indébito e reparação por dano moral, devido a descontos irregulares no benefício previdenciário do autor, sem contratação de serviço pela requerida. Pedido de suspensão dos descontos, declaração de ilegalidade, compensação por dano moral e restituição em dobro dos valores descontados.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em (i) a majoração do valor da indenização por dano moral pleiteada pelo autor e (ii) a validade da condenação por dano moral contestada pela requerida.

III. Razões de Decidir

3. Comprovada a inexistência de vínculo contratual e a ocorrência de descontos indevidos, caracterizando dano moral.

4. Valor de R\$ 5.000,00 para indenização por dano moral é adequado, conforme princípios da razoabilidade e proporcionalidade e precedentes da Câmara.

IV. Dispositivo e Tese

5. Não se conhece do apelo da requerida, ante a deserção, e nega-se provimento ao recurso do autor. Majoração dos honorários advocatícios devidos pela ré e fixação dos honorários advocatícios recursais devidos pelo autor.

Tese de julgamento: 1. Deserção do recurso da requerida impede seu conhecimento. 2. Indenização por dano moral mantida em R\$ 5.000,00.

Legislação Citada:

CF/1988, art. 5º, V, X, XLIX; CC, art. 186; CPC, art. 85, §§ 2º e 11.

Jurisprudência Citada:

Apelação Cível n. 1004132-50.2019.8.26.0024, 4ª Câmara de Direito Privado, rel. Des. Marcia Dalla Déa Barone, j.

25/03/2020; Apelação Cível n. 1005605-61.2019.8.26.0189, 4ª Câmara de Direito Privado, rel. Des. Natan Zelinschi de Arruda, j. 31.03.2020; Apelação Cível n. 1001442-19.2019.8.26.0066, 4ª Câmara de Direito Privado, rel. Des. Maurício Campos da Silva Velho, j. 15.01.2020.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito c.c. repetição do indébito e reparação por dano moral, em razão de descontos irregulares mensais no benefício previdenciário recebido pelo autor, sem que tenha contratado qualquer serviço da requerida, o que prejudicou sua situação financeira e lhe ocasionou dano moral, pleiteando suspensão dos descontos efetuados, a declaração da ilegalidade da conduta e compensação pelo dano moral, bem como restituição em dobro dos valores indevidamente descontados.

A r. sentença, cujo relatório se adota, julgou procedente em parte a ação para o fim de reconhecer a inexigibilidade dos débitos feitos pela ré no benefício do autor (fls. 51/53) e condená-la a restituir em dobro as quantias descontadas, com correção monetária a partir de cada desconto e acrescidas de juros de mora a contar da citação, confirmando a tutela concedida, condenando-a também ao pagamento de indenização ao autor por dano moral, no valor de R\$ 5.000,00, com juros de mora desde o evento danoso, ou seja, data do primeiro desconto indevido, e correção monetária do arbitramento, arcando a ré com o pagamento das custas e despesas processuais, além dos os honorários advocatícios estabelecidos em 10% do valor da causa atualizado (fls. 77/79).

O autor apelou, pretendendo a majoração do valor da indenização pelo dano moral, sustentando que a ocorrência do mesmo é incontestável, diante da contratação fraudulenta, somado ao fato de

que com os descontos realizados no benefício previdenciário do apelante, sem dúvida houve redução de seu poder de compra, prejudicando sua subsistência, devendo-se punir a apelada adequadamente a fim de se evitar futuras fraudes (fls. 83/93).

A requerida também recorreu aduzindo que o desconto de R\$ 35,00 no benefício previdenciário não é apto a acarretar dano moral, não tendo sido comprovada qualquer lesão à personalidade do apelado ou constrangimento perante terceiros, requerendo seja afastada tal condenação, ou reduzido o valor da indenização (fls. 95/103).

Foram apresentadas contrarrazões pelas partes (fls. 106/116 e 117/124).

É o Relatório.

Indeferida a gratuidade da justiça (fls. 318), pleiteada pelo requerido em seu recurso de apelação, foi intimado para, no prazo de 5 dias, efetuar o preparo, sob pena de deserção.

O réu contudo, ficou-se inerte, deixando de recolher as custas ou de manejar o recurso hábil contra o indeferimento (fls. 161), ocorrendo a preclusão, razão pela qual não se conhece do seu recurso.

Com relação ao dano moral, este importa em violação a direitos da personalidade, que conforme Adriano de Cupis¹ são “direitos sem os quais todos os outros direitos subjectivos perderiam todo o interesse para o indivíduo – o que equivale a dizer que, se eles não existissem, a pessoa não existiria como tal”.

¹ CUPIS, Adriano de. Os Direitos da Personalidade. Lisboa: Livraria Moraes Editora, 1961, p.17.

Como acentua José Afonso da Silva²: “o respeito à integridade moral do indivíduo assume feição de direito fundamental”, havendo a Constituição Federal de 1988 assegurado a indenização pelo dano moral (art. 5º, incisos V, X e XLIX), no que foi secundada pelo Código Civil, estabelecendo seu art. 186 que: “aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”.

Doutrina Yussef Said Cahali³ que: “na realidade, multifacetário o ser anímico, tudo aquilo que molesta gravemente a alma humana, ferindo-lhe gravemente os valores fundamentais inerentes à sua personalidade ou reconhecidos pela sociedade em que está integrado, qualifica-se, em linha de princípio, como dano moral”.

No presente caso, foi comprovada a inexistência do vínculo contratual ou associativo entre as partes, bem como a ocorrência dos descontos indevidos, o que, na esteira do entendimento desta C. Câmara, em razão do que modifico entendimento anterior, resulta às pessoas modestas e desprovidas de maiores recursos, mais que mero aborrecimento ou chateação, mas alteração anormal de seu estado anímico, caracterizando-se o dano moral.

Com observância dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade apresenta-se adequado o valor de R\$ 5.000,00, o que se coaduna com critério adotado por esta C. Câmara em casos semelhantes (Apelação Cível n. 1004132-50.2019.8.26.0024, 4ª Câmara de Direito Privado, rel. Des. Marcia Dalla Déa Barone, j.

² SILVA, José Afonso da. Curso de Direito Constitucional Positivo. 21ª ed. São Paulo: Malheiros, 2002, p.200.

³ CAHALI, Yussef Said. Dano moral. 2a ed. 3ª tir. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999, p.20.

25/03/2020; Apelação Cível n. 1005605-61.2019.8.26.0189, 4ª Câmara de Direito Privado, rel. Des. Natan Zelinschi de Arruda, j. 31.03.2020; Apelação Cível n. 1001442-19.2019.8.26.0066, 4ª Câmara de Direito Privado, rel. Des. Maurício Campos da Silva Velho, j. 15.01.2020).

Pelo exposto, **NÃO SE CONHECE** do apelo da requerida, ante a deserção, e **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso do autor, majorando-se os honorários advocatícios devidos pela ré, nos termos do art. 85, § 11 do CPC em 5%, e fixando-se os honorários advocatícios recursais devidos pelo autor, nos termos do art. 85, §§ 2º e 11 do CPC, em 10% da diferença do valor pretendido pela apelação, observada em relação a ele a gratuidade da justiça.

ALCIDES LEOPOLDO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica